



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

À Secretaria,

Trata-se de processo que visa a contratação direta (dispensa de licitação por pequeno valor) de empresa para fornecimento de material de limpeza, gênero de supermercado, alimentação, copa e cozinha em atendimento à Câmara Municipal de Vargem Alta-ES.

Sendo assim, a fim de prevalecer o princípio do interesse público e o da legalidade, necessário o cancelamento e, se for o caso, abertura de um novo procedimento para prestação do serviço. Explico.

Sobreveio aos autos o Parecer Jurídico nº 18/2022 o qual indica o prosseguimento e viabilidade do pedido em parte, pois alguns itens não condizem com o interesse público da contratação, sendo esses os especificados como gênero alimentício, excluído os listados como café, açúcar e biscoitos. Todavia, os demais precisam se ater a legalidade do pedido e melhor justificado.

Contudo, não há, neste momento, como rever parte do objeto da contratação sem que, possivelmente, traga prejuízos a administração pública, pois as propostas foram devidamente elaboradas em cima do quantitativo e itens encaminhados as empresas.

Ademais, deve-se levar em consideração a economia de escala, pois quanto mais itens e maiores quantidades a administração poderá obter preços mais vantajosos.

Outrossim, retirar parte do objeto, poderia, implicar em possível restrição ao caráter competitivo, sendo assim ferindo princípios legais, o que não foi asseverado no parecer jurídico, mas é uma vertente que deve ser analisada.

No afã de preservar e não malucar o procedimento, almejando a melhor aquisição, obedecendo os princípios constitucionais, a livre competição entre os participantes, oportunizando da ampla competitividade, entende-se, por hora, CANCELAR, todo o procedimento, adequar o pedido inicial, conforme exarado no parecer jurídico, a fim de retirar os itens de gênero alimentício.

Não obstante, há intenção em adquirir gêneros alimentícios (Padaria), os quais estão sendo catalogados e mensurados em outro processo, pois o anterior precisava de adequações, conforme orientada também pelo Jurídico em seu parecer nº 10/2022. Dessa forma, para maior transparência, DECIDO pela junção de todos os pedidos de gêneros alimentícios em um



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

somente, com as devidas justificativas para dar início, devendo incluir os listados neste processo, mesmo que divididos em lotes separadamente.

Imperiosa destacar, *a priori*, que o ato administrativo é inerente ao agente que atua em nome do Estado. O ato administrativo pode ser vinculado ou discricionário, este último é aquele em que a Administração possui certa margem de liberdade para escolha de uma ou outra solução, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, segundo o coeso entendimento de Di Pietro (2011, p. 214),

O regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.

Para tanto, todo ato deve ser justificado e devidamente fundamentado. Dessa forma, evitando-se possível prejuízos, bem como futuras nulidades no procedimento, necessário o seu cancelamento, em consonância com os ditames legais.

Outrossim, a administração tem o dever de rever seus atos no caso de vícios inerente a sua prática, o que se faz no presente caso.

Portanto, encaminho o presente para as devidas providências, bem como a baixa no sistema informatizado e após o arquivamento físico e definitivo.

ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA
VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL